

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**OFÍCIO Nº 2.155, DE 2000
(Do Supremo Tribunal Federal)**

“Solicita licença prévia, nos termos do art. 53, § 1º, da Constituição Federal, para apreciar a denúncia oferecida contra o Deputado Federal Remi Abreu Trinta”.

AUTOR: SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL

RELATOR: Deputado JOSÉ GENOINO

I - RELATÓRIO

Através do Ofício nº 2.155, de 25 de outubro de 2000, o Excelentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Senhor Marco Aurélio, nos termos em que estabelece a Constituição Federal, art. 53, § 1º, solicita licença prévia a esta Câmara, para prosseguir no julgamento de denúncia oferecida contra o Deputado Remi Abreu Trinta, na qual imputa-se ao Deputado a suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 288 c/c 171, §3º do Código Penal

Na denúncia apresentada pelo Ministério Público, quer-se imputar ao Deputado a prática de violação do Código Penal, alegando-se, em suma, que o Deputado participou de suposta quadrilha especializada na prática de fraudes em detrimento da Previdência Social.

A defesa escrita do nobre Deputado Remi Abreu Trinta foi apresentada em 1º de dezembro de 2000 e argumenta, resumidamente, que a denúncia não se apóia em nenhum elemento indiciário, muito menos assimilado do inquérito policial em que se baseia, cuja peça investigatória nada apurou em relação ao paciente.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O instituto da imunidade parlamentar provém da Revolução Inglesa de 1688, e encontrou imediato amparo na Constituição Americana de 1787 e na Constituição Francesa de 1791. Ele representou – e ainda representa – uma conquista dos Parlamentos e se afirmou como uma prerrogativa dos representantes do povo no exercício livre do mandato ante as pressões do Executivo ou de particulares.

A imunidade parlamentar, que exhibe uma significativa variabilidade de formas nos diferentes países, é a garantia da inviolabilidade do mandato parlamentar, é a garantia com que conta o parlamentar para livremente emitir opiniões, fazer críticas, formular denúncias, fiscalizar, propor e votar.

Entendida desta forma, a imunidade parlamentar tem como finalidade proteger a instituição do mandato e a própria instituição do Parlamento. Ela deve proteger o parlamentar em sua atividade política contra toda a sorte de interferências indesejáveis ao processo democrático.

Entretanto, tão nobre ferramenta democrática é unifuncional: deve servir para a proteção do parlamentar exclusivamente em sua atividade política, e não em suas atividades como pessoa física, como cidadão comum. Em relação a este aspecto, o parlamentar deve estar submetido ao mesmo conjunto de direitos e deveres a que estão sujeitos os demais cidadãos. Delitos de natureza criminal ou civil não devem ser protegidos pela imunidade parlamentar.

O posicionamento acima exposto – que defende que a imunidade parlamentar deve estar adstrita ao mandato do Deputado, inviolável por suas opiniões, palavras e votos, e não pode ser estendida aos casos de delitos civis ou criminais – já foi ostensivamente defendido por mim ao longo de minha trajetória parlamentar, seja em pronunciamentos em plenário, propostas legislativas, artigos, entrevistas ou debates políticos.

Em todas as instâncias defendi que a Câmara dos Deputados não é o foro ideal para a apuração de denúncias como a que ora analisamos: só à Justiça cabe a prerrogativa de apurar as circunstâncias materiais e aplicar a Lei.

Ressalte-se que neste parecer não se emite nenhum juízo de valor em relação às questões materiais que motivam a denúncia em debate. As razões que amparam meu posicionamento não se referem à particularidade do ofício em tela – elas partem de um posicionamento geral e categórico a respeito do tema imunidade parlamentar.

Ainda que pareçam frágeis as acusações constantes do inquérito e sólidos os argumentos da defesa apresentada pelo nobre Deputado Remi Trinta, não acreditamos ter condições para apreciá-los. Não cabe a nós aplicar o poder de condenação ou absolvição, e é por tal razão que entendemos adequada a remessa dos autos ao Poder Judiciário, órgão normativamente ajustado para a aplicação do Direito.

Pelas razões acima, ressaltando que meu posicionamento não se baseia nas particularidades deste caso específico, mas em um entendimento genérico a respeito da imunidade parlamentar que, repise-se, não deve ser estendida a crimes comuns, voto **FAVORAVELMENTE** à concessão de licença prévia para apreciar denúncia contra o Deputado Remi de Abreu Trinta.

Sala da Comissão, em

Deputado JOSÉ GENOÍNO

PT-SP